



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10552.000388/2007-31  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-00.844 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 08 de junho de 2011  
**Matéria** Contribuições Previdenciárias  
**Recorrente** CLUBE ESPORTIVO CONZAGA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/04/2004

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. TERMO A QUO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO SOBRE AS RUBRICAS LANÇADAS. ART. 173, INCISO I, DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n° 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n° 8.212 de 1991.

Não tendo havido pagamento antecipado sobre as rubricas lançadas pela fiscalização, há que se observar o disposto no art. 173, inciso I do CTN. Estão alcançadas pela decadência, duas competências, 12/2000 e 05/2001.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTE DO SEGURADO.NÃO RECOLHIMENTO.RESPONSABILIDADE

Compete ao empregador arrecadar as contribuições dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração, consoante art. 30,I “a” da lei 8.212/91.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 10552.000388/2007-31  
Acórdão n.º 2803-00.844

S2-TE03  
Fl. 207

---

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a) para reconhecer a decadência das competências 12/2000 e 05/2001.

*assinado digitalmente*

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

*assinado digitalmente*

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve parcialmente a notificação fiscal lavrada, referente a contribuições devidas em razão de remuneração paga a segurados empregados no período de 04/2000 a 04/2004 e se refere exclusivamente a contribuições previdenciárias descontadas pelo empregador.

A Decisão-Notificação – fls 175 e ss, conclui pela procedência parcial da impugnação apresentada, retificando a Notificação lavrada reconhecendo a decadência com relação ao período de 07/2000 a 11/2000 e 13/2000. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, em síntese, o seguinte :

- A totalidade do débito objeto de autuação vem sendo debatida na esfera judicial, inclusive com pedido de consignação judicial dos valores que entende a postulante devidos a título de recolhimento mensal, por meio de processo consignatório - Ação de Consignação em Pagamento no 2005.71.10.000325-6, em trâmite junto a 1ª Vara Federal da circunscrição de Pelotas (RS).
- Não se pode negar o equívoco perpetrado na elaboração dos cálculos, visto que, como se depreende do próprio texto contido na descrição dos fatos e enquadramento legal, não há a mínima alusão de que houvessem sido deduzidos os valores recolhidos anteriormente, fazendo crer que a fiscalização tomou o valor das respectivas folhas, tão somente.
- A multa aplicada se caracteriza como afronta ao princípio da proporcionalidade e finalidade.
- Ilegalidade da SELIC
- É de ser considerada maculada a execução ajuizada pelo INSS, eis que, não instruído o feito com a necessária Memória de Cálculo Atualizado do débito, o que requer seja devidamente efetuado por perito designado pelo juízo.
- A inconstitucionalidade da cobrança de contribuição à previdência social sobre os valores pagos a terceiros, autônomos.
- Requer o recebimento do presente recurso com a reforma em parte da decisão da turma de julgamentos, determinando a total improcedência do lançamento da autarquia federal, aplicando-se o disposto no art. 291 do DECRETO n.º 3.048/99, onde determina as circunstâncias atenuantes da penalidade, em seu parágrafo 1º, quanto a aplicação da multa.

Processo nº 10552.000388/2007-31  
Acórdão n.º **2803-00.844**

**S2-TE03**  
Fl. 209

---

- Requer também, a compensação de todos os valores recolhidos pela empresa aqui autuada, administrativa ou mesmo judicialmente, no débito objeto de impugnação e pela juntada a posteriori das guias de pagamento relativas a autuação em epigrafe considerando que o autuado está promovendo nesta data o recolhimento das parcelas devidas junto ao INSS.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

### DAS QUESTÕES PRELIMINARES

#### DA DECADÊNCIA

A súmula vinculante do STF, nº 08 traz:

*“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.*

Com a decisão do Pretório Excelso, a questão passa a ser decidida com base nos artigos art. 150, § 4 e 173, ambos do Código Tributário Nacional – CTN.

Transcrevemos o artigo 173 :

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*

*Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.*

A jurisprudência pátria já assentou que a aplicabilidade deste artigo seria nas hipóteses de inexistência de pagamento antecipado ou na ocorrência de fraude ou dolo, conforme transcrevemos.

*“Ementa: .... II. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN. ....” (STJ. REsp 395059/RS. Rel.: Min. Eliana Calmon. 2ª Turma. Decisão: 19/09/02. DJ de 21/10/02, p. 347.)*

...

*“Ementa: .... Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a fixação do termo a quo do prazo decadencial*

*para a constituição do crédito deve considerar, em conjunto, os arts. 150, § 4º, e 173, I, do Código Tributário Nacional.*

*Na hipótese em exame, que cuida de lançamento por homologação (contribuição previdenciária) com pagamento antecipado, o prazo decadencial será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. ....*

*.... Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN. ...." (STJ. EREsp 278727/DF. Rel.: Min. Franciulli Netto. 1ª Seção. Decisão: 27/08/03. DJ de 28/10/03, p. 184.)*

Por fim, tal matéria foi submetida ao crivo da 1ª. Seção do Superior Tribunal de Justiça, através de Recurso Especial representativo de controvérsia – RESP 973.733, conforme art. 543-C do normativo processual e, segundo a nova redação do art. 62-A do Regimento interno do CARF, de reprodução obrigatória pelos Conselheiros. Reproduzimos excerto da ementa:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.*

(...)

*3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de. desarrazoado prazo decadencial decenal(...)*

grifamos

Do relatório DAD – Discriminativo Analítico do Débito, constata-se a ocorrência de pagamentos em duas competências - 05/2001 e 09/2003, o que atrairia a aplicabilidade da regra do art. 150 § 4, nas demais, aplica-se o art. 173.

Como a presente notificação, após a retificação, se refere às competências 12/2000, 01/2001 a 04/2004 - tendo sido dado ciência ao contribuinte em 03/10/2006, aplicando-se o art. 173 do CTN temos que considerar decadente a competência 12/2000.

Aplicando o art. 150 § 4 na competência 05/2001, em razão do pagamento parcial registrado, esta competência também se encontra abarcada pela decadência.

Ante o exposto, acato a preliminar de decadência, nos termos do voto proferido.

### DO MÉRITO

Na notificação lavrada temos todos os valores apurados discriminados nos relatórios que a acompanham, não havendo que se falar em necessidade de memória de cálculo. Sobre a compensação dos valores pagos, temos às fls 144 a 150, comprovantes de pagamentos referentes às competências abril, maio e junho de 2000; maio de 2001; abril de 2002; setembro de 2003 e março e abril de 2004. Às fls 154 e 155, temos anexada tela do sistema de cobrança, onde já constam os valores pagos, restando saldo zero a pagar nessas competências, estando o crédito extinto pelo pagamento.

Os valores recolhidos constam dos relatórios RDA - Relatório de Documentos Apresentados - fls. 18/21, e RADA - Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados - fls. 22/59. Apesar de o contribuinte afirmar que “*não há a mínima alusão de que houvessem sido deduzidos os valores recolhidos anteriormente*”, o mesmo não declina os valores ou competências onde poderiam apresentar erros nas apropriações, informações essenciais para análise do que alegado.

Quanto a ação de Consignação em Pagamento nº 2005.71.10.000325-6, correta a decisão impugnada uma vez que, seja na impugnação, seja no recurso, não foram trazidos elementos que demonstrassem que referida ação se refere ao que debatido na esfera administrativa. Nenhum documento comprobatório da referida ação foi acostado. A DN de fls 180, ainda fez constar:

*Consultando o site da Justiça Federal da 4a Região, verifica-se que na ação de consignação em pagamento nº 2005.71.10.000325-6 (RS) a autora objetiva autorização judicial para efetuar o pagamento de forma parcelada de débitos com a previdência social relativo aos anos de 1997 e 1998.*

### DA INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DE AUTÔNOMOS

Sobre a matéria, o regimento do CARF, aprovado pela portaria GMF nº 256, de 22 de junho de 2009 veda aos membros a possibilidade de apreciação de constitucionalidade de decreto ou lei, senão vejamos.

*Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

## DO PEDIDO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

O decreto 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, em seu art. 16 menciona os requisitos da impugnação. O inciso III determina que a peça já deve trazer *os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir*. O inciso IV regula os pedidos de diligência ou perícia e, por fim os §§1º e 4º consideram não formulados os pedidos que não atendam aos requisitos elencados e determinam que toda prova seja apresentada quando da impugnação. Transcrevemos.

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

...

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

*IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

*§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)*

...

*§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

Pelo exposto, a fase de juntada de documentos está preclusa conforme art. 16,III do decreto 70.235/72, uma vez que é na impugnação o momento oportuno a apresentação das provas cabíveis.

## DA TAXA SELIC

A cobrança de juros está prevista em lei específica da previdência social, art. 34 da Lei n.º 8.212/1991, abaixo transcrito, desse modo foi correta a aplicação do índice pela fiscalização federal:

*Art.34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Artigo restabelecido, com nova redação dada e parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)*

*Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.*

Nesse sentido já se posicionou o STJ no Recurso Especial n.º 475904, publicado no DJ em 12/05/2003, cujo relator foi o Min. José Delgado:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VALIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. COBRANÇA DE JUROS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. A averiguação do cumprimento dos requisitos essenciais de validade da CDA importa o revolvimento de matéria probatória, situação inadmissível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ. No caso de execução de dívida fiscal, os juros possuem a função de compensar o Estado pelo tributo não recebido tempestivamente. Os juros incidentes pela Taxa SELIC estão previstos em lei. São aplicáveis legalmente, portanto. Não há confronto com o art. 161, § 1º, do CTN. A aplicação de tal Taxa já está consagrada por esta Corte, e é devida a partir da sua instituição, isto é, 1º/01/1996. (REsp 439256/MG). Recurso especial parcialmente conhecido, e na parte conhecida, desprovido.*

Quanto à inconstitucionalidade apontada pela recorrente, não cabe tal análise na esfera administrativa. Não é de competência da autoridade julgadora a recusa ao cumprimento de norma supostamente inconstitucional – *ex vi* art. 62 do regimento interno do CARF, aprovado pela portaria GMF no- 256, de 22 de junho de 2009.

Toda lei presume-se constitucional e, até que seja declarada sua inconstitucionalidade pelo órgão competente do Poder Judiciário para tal declaração ou exame da matéria, deve o agente público, como executor da lei, respeitá-la.

A alegação de inconstitucionalidade formal de lei não pode ser objeto de conhecimento por parte do administrador público. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, ou examinado seu mérito no controle difuso (efeito entre as partes) ou revogada por outra lei federal, a referida lei estará em vigor e cabe à Administração Pública acatar suas disposições.

### DA MULTA DE MORA APLICADA

A multa de mora aplicada tem seu valor determinado pela legislação em vigor. A atividade tributária é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais, sendo-lhe vedada a discricionariedade de aplicação da norma quando presentes os requisitos materiais e formais para sua aplicação. A multa aplicada encontra fundamento nos dispositivos legais trazidos no relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD, fls 60 a 62 e foi corretamente aplicada pela autoridade fiscal, encontrando-se livre de vícios.

Por se tratar de Notificação Fiscal lavrada em descumprimento de obrigação principal, não há que se falar em relevação da multa aplicada, o que só seria aplicável em autos de infração lavrados em razão do descumprimento das obrigações acessórias previstas em lei.

### CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para reconhecer a decadência das competências 12/2000 e 05/2001.

*assinado digitalmente*

Oséas Coimbra - Relator.